



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

TRAJETÓRIAS DE ESCRAVIZADOS NA JUSTIÇA DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX: COMARCA DO RIO DAS MORTES – MINAS GERAIS

Pedro Paulo da Silva Moreira

Artigo apresentado ao Departamento de História da Universidade de Brasília para obtenção do título de licenciado em História.

TRAJETÓRIAS DE ESCRAVIZADOS NA JUSTIÇA DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX: COMARCA DO RIO DAS MORTES – MINAS GERAIS*

Pedro Paulo da Silva Moreira**

RESUMO: Essa pesquisa trabalhou com o recurso da micro-história na análise de três processos-crime da segunda metade do século XIX. Dessa forma, busca-se investigar a atuação dos mecanismos de controle desenvolvidos pelas autoridades públicas e policiais sobre os populares, através da investigação de três diferentes trajetórias no sistema jurídico penal. Além de interpretar a síntese entre criminalidade e raça presente no arcabouço jurídico-legal do Estado, por meio da operacionalização das forças de repressão no exercício de manutenção da ordem e administração de conflitos.

Palavras-chave: Justiça. Micro-história. Ordenamento Jurídico Penal do século XIX. Comarca do Rio das Mortes.

ABSTRACT: This research worked using the microhistory perspective in the analysis of three criminal cases from the second half of the 19th century. Thus, this article seeks to investigate the control's mechanisms performance developed by public and police authorities over the people, through the investigation of three different trajectories in the criminal justice system. In addition to interpreting the synthesis between criminality and race aspects present in the State's legal framework, through the repression's forces operationalization in the exercise of maintaining order and managing conflicts.

Key-words: Justice. Microhistory. Criminal Justice System of the 19th century. Comarca do Rio das Mortes.

Introdução: Apresentação das Fontes

Entre a fuga e a morte

No dia 28 de janeiro de 1850 foi encontrado o corpo de João da Costa no morro do Cativo, próximo a umas árvores da Fazenda do Coronel Antonio Alves de Moreira. O Delegado de Polícia Columbano Francisco de Assis acompanhou os peritos, Major Theodozio da Costa Pereira e Professor Ancacio Braziliences de Machado, para a

* Artigo apresentado ao Departamento de História da Universidade de Brasília para obtenção do título de licenciado em História.

** Discente do curso de História pela Universidade de Brasília. Agradeço o auxílio da Mestranda Andressa Antunes no procedimento de transcrição paleográfica das fontes.

realização do exame de corpo de delito. Foi apurado que João sofreu um corte bem profundo na região temporal esquerda e outra série de facadas na região do peito e das costelas. Ouvidas as testemunhas Mizael Ferreira da Silva, Saleciano Lucas Ferreira, Manoel Moreira da Crus, Floriano Pereira Cardozo, Feliciscino da Silva Castro, constatou-se que todas elas tinham um relato unânime sobre o acontecido, variando minimamente em relação a quantidade de detalhes. Em síntese, a narrativa apresentada era a de que João da Costa, vulgo Codorna, pernoitou na Vila de Oliveira enquanto fazia o transporte de dois escravizados, Felis Dias dos Santos, cativo de Celestino Joze de Almeida e Francisco, cativo de Francisco Ignacio de Almeida. No dia seguinte, ao dar prosseguimento ao deslocamento dos escravizados para a terra de seus respectivos senhores, o cativo Felis Cabra por um momento solicitou que João afrouxasse um pouco suas algemas.

Nesse momento de distração Felis se apoderou da faca que João tinha na cintura e lhe feriu até a morte. Nesse momento, Francisco correu para longe do local e encontrou Saleciano Lucas Ferreira, com quem voltou para o lugar do delito e encontrou Felis colocando a sela de um animal para outro, mas quando os avistou fugiu a pé, trazendo consigo a mala, alforges, uma faca e as roupas que João da Costa vestia. Dias depois do ocorrido o réu foi encontrado em Santa Anna do Jacarés e foi preso. Após a escuta dos depoimentos das vítimas e a confissão do réu em interrogatório posterior, foi sentenciado no grau máximo do Artigo 192, conforme circunstâncias agravantes do Artigo 16 parágrafo 10 e 11¹.

Nesses termos do Direito, o réu foi condenado conforme salientado acima, por ter cometido o crime com abuso da confiança nele posta logo foi conferido pena de morte. Entretanto, o Curador do réu apelou ex-officio² devido ele ter sido sentenciado antes de findar três dias a contar do recebido do libelo para a Relação ao Distrito, mandando-se proceder a novo julgo cumprindo-se as disposições legais.

¹“Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, números dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.” “Art. 16. São circunstancias agravantes: 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.” Código Criminal do Império do Brazil (1830) - anotado pelo Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886. (Ed. Facsimilar publicada pelo Senado Federal, 2003).

² Expressão em latim, termo utilizado no Direito para demonstrar atribuição a ser feita por imperativo legal.

Após nova realização do julgo, no dia 25 de Novembro de 1850, no espaço da Câmara Municipal da Vila de Oliveira, e na presença do Doutor Pontalião José da Silva Ramos, Cavalheiro da Ordem de Christo, e do Promotor Público Florencio Antonio da Fonseca, o réu Felis cabra foi condenado à pena de morte pelo Tribunal do Júri deste Termo³.

O Crime que mais ameaça

No dia 21 de maio de 1865, Clementino Rodrigues Teixeira, genro de Dona Maria Joanna Perpétua de Jesus, apresentou-se na Subdelegacia de Polícia e comunicou que os escravizados de sua sogra estavam agitados, e que se a justiça não os mandasse prender o quanto antes haveria um grande número de mortes e a exemplo deles aconteceriam outros conflitos que seriam fatais. Assim, na madrugada do dia 22, o oficial de justiça João Machado Leite acompanhado de uma escolta se apresentou na casa de Dona Maria Joanna, nos arredores do distrito de Claudio (termo da vila de São José), com um mandado de prisão para os escravizados. Clementino Rodrigues e Eleuterio Rodrigues (filho de Dona Maria) auxiliaram a escolta e deram início a diligência, porém um dos escravos de nome Pedro crioulo não obedeceu e resistiu armado de foice e faca. Dessa maneira, no decorrer do ato de resistência Pedro feriu João Rodrigues Teixeira e também ficou ferido.

No dia seguinte foi realizado o exame de corpo de delito pelos peritos notificados João das Neves Villaça e Rafael Antonio da Cruz, que apuraram que João Rodrigues sofreu dois ferimentos, um corte leve no pescoço do lado direito e um corte profundo no lado esquerdo do queixo, no total, os danos causados foram avaliados na quantia de 20 mil réis. Ouvidas as testemunhas e Pedro crioulo tendo confessado o crime no decorrer do interrogatório, o Juiz Municipal da Cidade, Oliveira Gabriel Caetano Guimarães Alvim declarou no dia 6 de outubro de 1865 o réu culpado, incurso no grau máximo das penas do artigo 116 do Código Criminal de 1830, cuja condenação de dois anos de prisão com trabalho foi substituída pela pena de vinte e cinco açoites (conforme o artigo 60). Ainda assim tornando obrigatório que o dono de Pedro crioulo apresentasse

³ (Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais Fundo Acervo do Fórum de Oliveira Processo Crime OLC-01758, 31011850).

o mesmo com um gancho no pescoço na Subdelegacia de Polícia de cinco em cinco dias até completar o prazo de vinte dias⁴.

Corpos fechados, males curados

Dando início ao processo no dia 24 de maio de 1872, constava ao juízo de Mizael Riberio da Silva Castro, 1º Suplente do Delegado de Polícia, que Jeronimo Honorio Machado residente no Distrito de São Francisco de Paula tem se inculcado⁵ curador de moléstias e meios de feitiços⁶ e orações, por meio de manipulação e aplicação de remédios a muitas pessoas sem a posse de título das Escolas de Medicina do Império, por isso infringindo o Artigo 74 das Posturas Municipais. No dia 24 de Maio de 1872, as testemunhas Joaquim Dias Bicalho, Carlos Martins Pereira, Flausino Ignacio Borges, Manuel Bernardes do Nascimento, Balduino José da Silveira, João Martins Ferreira e Eduvirges do Prado foram notificadas para comparecer na casa da Câmara no dia 29 do mesmo mês a fim de contribuírem com processo ex-officio.

Chegado o dia da audiência pública na casa da Câmara Municipal, o Delegado de Polícia suplente Mizael Ribeiro da Silva Castro era quem liderava a reunião, entretanto o réu não compareceu e sua ausência foi encaixada na forma dos artigos 47 e 48 do Regimento da Reforma Judiciária. Por conseguinte, foi ouvida a 1ª testemunha, Balduino José da Silveira de 39 anos de idade, a qual afirmava que sabe por ouvir dizer que o acusado tem se intitulado curador de moléstias por meio de feitiço aplicando remédios compostos de raízes e que tem fechado corpos de pessoas por meio de orações, além de que sabe de ciência própria que aprontam uma garrafa de remédio misturado com vinho para o uso da mulher dele. Porém, a mesma cessou o uso devido a não se sentir bem com as primeiras doses.

A 2ª testemunha, Joaquim Dias Bicalho de 32 anos de idade, disse que já tomou remédios manipulados pelo acusado quando esteve doente e ficou perfeitamente são,

⁴ (Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira / Execução Crime OLC-01498, 22/05/1865).

⁵ Segundo o Dicionário da Língua Brasileira de autoria de Luiz Maria da Silva Pinto (1832), inculcar-se é “Dar-se a conhecer. Offerecer para fazer.” Ver: PINTO, Luís Maria da Silva. Dicionário da Língua Brasileira. Ouro Preto, Tipografia de Silva, 1832. Acesso em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414>.

⁶ Segundo o Dicionário da Língua Brasileira de autoria de Luiz Maria da Silva Pinto (1832), feitiço enquanto substantivo é “Maleficio diabolico” e na condição de adjetivo é “Feito por artifício”. Ver: PINTO, Luís Maria da Silva. Dicionário da Língua Brasileira. Ouro Preto, Tipografia de Silva, 1832. Acesso em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414>.

ressaltando ainda que o acusado não é formado em medicina, mas o julga muito útil a humanidade. A 3ª testemunha, Carlos Martins Pereira de 26 anos de idade, comunicou que seu corpo já foi fechado pelo acusado e sua mulher quando bastante enferma tomou seus remédios e sarou, tendo antes disso sido desenganada pelos médicos. A 4ª testemunha, João Martins Ferreira de 40 anos de idade, informou que o acusado manipula remédios e os aplica as pessoas que o consulta, não só remédios caseiros como da botica, e que quando sua mulher esteve bastante doente o acusado aprontou uns remédios que a fizeram perfeitamente sã. A 5ª testemunha, Francisco Ribeiro de Andrade de 35 anos, falou que sabe por ouvir dizer que o acusado tem fechado corpos de algumas pessoas por meio de orações, e sabe que ele faz e aplica remédios porque ele já tomou. Além de que os remédios que tomou são raízes e outras adjuntas feitas em cozimento, mas que esses remédios não lhe fizeram mal nem bem.

No dia 30 de junho de 1872, com o fim dos relatos das testemunhas de acusação, e ciência de que o infrator conhecido como feiticeiro utiliza remédios desconhecidos na medicina e que “se auxilia por um poder sobrenatural, chegando a fexar corpos”⁷, o réu foi condenado nas penas máximas do artigo 74 § 2 das Posturas Municipais e artigo 45 ou 46 do Regimento de 24 de setembro de 1851, ou seja, em oito dias de prisão e na multa de trinta mil reis para as custas do processo.

Tais processos-crime foram escolhidos em razão de serem três diferentes práticas de subversão a ordem imperial escravista. O primeiro processo, de cunho mais agressivo e direto, é relativo ao assassinato de um homem livre subordinado ao senhor que fazia o transporte de escravizados. Já no segundo processo, refere-se a prática de resistência a autoridade devido à tentativa da polícia a dar fim a um momento de inicial insurreição, e o terceiro processo, cuja conduta pacífica de desenvolvimento e compartilhamento de saberes tradicionais é criminalizada a partir das posturas municipais.

Contexto histórico

Com a descoberta de ouro e diamante na chamada “região das minas” e o conseqüente crescimento populacional, a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro foi criada por meio do Decreto Real no ano de 1709, e por conseqüente, alguns arraiais

⁷ (Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira / Autuação OLC-01280, 24/05/1872).

foram transformados em vilas da capitania. Devido ao grande fluxo migratório populacional para o interior da América Portuguesa nas imediações das terras de exploração do ouro, a Coroa Portuguesa sentiu a necessidade de exercer um controle no fluxo de pessoas, mercadorias e principalmente em relação ao imposto sobre o ouro da região.

Assim, a divisão judiciária de Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX foi estabelecida a partir da formação de comarcas compostas por um ou mais termos, que tinham como sede a cidade ou vila mais próxima (VAL; ROSÁRIO, 2014). Segundo Carvalho, no ano de 1714, foram criadas as primeiras três comarcas que dividiram o território da capitania: Vila Rica, Rio das Velhas e Rio das Mortes. Ademais, no final do ano de 1713, a recém-nomeada Vila de São João Del-Rei assumiu papel central na Comarca do Rio das Mortes, devido sua vastidão territorial já lhe conferir relativa importância. Durante quase todo o setecentos, o imenso território da comarca foi subordinado somente a duas únicas vilas, Vila de São João Del-Rei e Vila de São José Del-Rei, cujo fluxo de circulação se conectava através de diversas freguesias, vigarias, paróquias e um registro (CARVALHO, 2015).

A Comarca do Rio das Mortes, enquanto formação histórica foi composta pelos termos de São João Del-Rei, Jacuí, Baependi, Campanha da Princesa, Barbacena, Queluz, Nossa Senhora de Oliveira, São José do Rio das Mortes e Tamanduá. (CARVALHO, 2015)



Fonte: Mapa da Comarca do Rio das Mortes. Laboratório de Conservação e Pesquisa Documental da Universidade Federal de São João Del-Rei. Arquivos Históricos da Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais

A região da Comarca do Rio das Mortes, cujo nome faz referência ao conflito ocorrido durante a Guerra dos Emboabas conhecido como “Capão da Traição”, desde o final do século XVII foi uma localização estratégica em razão da existência do Porto Real da Passagem no curso do rio que atravessava toda região mineradora. (VAL; ROSÁRIO, 2014). De acordo com Carvalho (2015) tal fator lhe proporcionou benefícios econômicos durante todo o século XVII, XVIII e XIX devido à rede urbana instalada ser o espaço de materialização do controle político e fiscal de Portugal, além de que a mineração dependia diretamente das redes de tropeiros e comerciantes que atendiam os arraiais da comarca.

Durante a primeira metade do século XVIII há a configuração da rede urbana na Comarca mediante o processo de estruturação do aparato administrativo da Coroa. A partir da tentativa de regulação da região foram construídas a Casa de Intendência, a Casa de Fundição do Ouro e a Casa de Câmara e Cadeia. Dessa forma, o desenvolvimento do sistema burocrático foi diretamente relacionado ao conjunto de interdependências relativas ao sistema escravista minerador do ouro. Correspondente a tal processo, nesse mesmo período o controle político da região das minas foi por diversas vezes ameaçado pelos movimentos de contestação ao governo desde o princípio da povoação mineira⁸.

Contudo, é importante ressaltar que segundo Patrício Carneiro “o espaço urbano tornou-se lócus privilegiado da disseminação de valores civilizacionais pelo domínio da política, da cultura predominante, da doutrina da fé católica e do poder coercitivo.” (CARNEIRO, 2013, p.258). Assim, a fundação de pelourinhos, cadeias, casas de Câmara e igrejas no espaço urbano das vilas foi derivada do processo de reunião da população dispersa e instalação do controle local e regional do novo território (2013)⁹.

Nesse sentido, nota-se o crescimento da rede eclesial no território da comarca por intermédio da fundação da Paróquia de Carrancas e da Freguesia de Santo Antônio do Vale da Piedade da Campanha do Rio Verde, cujo estabelecimento é anterior à

⁸Anastasia (1994) aponta alguns motins e movimentos de contestação entre 1717 e 1746: “Exemplos destes movimentos foram os motins de Pitangui (1717/1720); os de Catas Altas, liderados por Manuel Nunes Vianna (1717/1718); a sedição de 1736 no Sertão do São Francisco, os levantamentos em Campanha em 1746, entre outros”. (ANASTASIA, 1994, p.30).

⁹Ver também SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. Para viverem juntos em povoações bem estabelecidas: um estudo sobre a política urbanística pombalina. Curitiba, 1999. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná.

criação do Bispado de Minas (com sede em Mariana) em 1745. Posteriormente, a criação do Bispado alterou a dinâmica da expansão da rede eclesial, por consequência da proximidade com as autoridades eclesiásticas, cuja relação possibilitou a ereção de igreja e capelas. O período que tange a transição do segundo quartel para a segunda metade do século XVIII no território da Comarca do Rio das Mortes foi caracterizado pela intensa expansão urbana e da rede eclesial, porém o fator fundamental que pode ser atribuído a esse recorte temporal é a mudança da economia mineradora para a economia mercantil, por consequência do declínio da produção aurífera. Mediante tal transformação estrutural, o antigo núcleo minerador se deslocou em direção ao eixo sul do território mineiro, assim se deu um processo de diversificação econômica baseado nas atividades agrícolas e pastoris voltadas para o abastecimento interno (CARVALHO, 2015).

Desse período em diante a expansão da economia agropecuária propulsiona a dilatação dos limites espaciais da Comarca em direção ao centro-oeste, cujo avanço desenvolveu conflitos entre os governadores da Capitania de Minas Gerais e de Goiás, revelando que o processo de posse por novos territórios não era pacífico (PINTO, 2007). E no início do século XIX, a Comarca, a partir de seu processo de reestruturação da economia baseada na mercantilização de produtos manufaturados e agropecuários, desloca seu antigo núcleo minerador em direção ao sul de Minas e ao vale do Paraíba, em razão das várias conexões estabelecidas próximas ao Rio de Janeiro via rede provincial. Assim, a existência de núcleos urbanos que possibilitavam o fluxo de circulação e a comercialização de produtos proporcionou a Comarca ser a principal abastecedora da Corte, vinda de Portugal em 1807.

Apesar da nova condição do Brasil como Reino Unido em 1815, a administração da justiça continuou atrelada a diferentes atividades policiais e judiciárias causando uma sobrecarga as autoridades competentes durante quase todo o primeiro quartel do século XIX (CARDOSO, 2002). No ano de 1822, D. Pedro I foi aclamado Imperador Constitucional do Brasil, e no mesmo ano a Casa de Suplicação foi elevada a Supremo Tribunal da Justiça, ao qual adquire a competência de tribunal local e abrangência sobre todas as capitanias e províncias do sul, sudeste e centro do Brasil.

Ademais, com a Carta de 25 de março de 1824, foi desenvolvida a primeira base da estruturação judiciária brasileira¹⁰ mediante o estabelecimento da independência formal do Poder Judiciário e a criação de juízes de paz eleitos, além de que “apresentava caráter centralizador, toda autoridade era rigorosamente centralizada na capital do Império e nos poderes que a Constituição criou” (DONATO, 2006, p. 15). Tal nova ordem constitucional, que tinha como propósito o estabelecimento de uma nova base de legitimidade para uma monarquia nos territórios dos antigos domínios portugueses na América¹¹, criou as primeiras leis que regulavam a ordem social, através do Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, cujas doutrinas iluministas serviram de base. Com a promulgação do Código do Processo, os juízes de paz passaram a assumir atribuições policiais e penais, ao encarregaram-se de julgar delitos cujas penas não excedessem 100 mil reis e seis meses de prisão¹².

Durante o período Regencial (1831-1840) houve mais uma expansão da rede urbana, a Comarca do Rio das Mortes foi fragmentada e houve a criação de mais três comarcas, a Comarca de Sapucaí (1833), a do Rio Grande (1839) e a do Rio Verde (1839). Tal processo de expansão acompanhava um imbricamento entre a rede judicial e a rede civil, no urbano, que se fez presente na Comarca desde o século XVIII: quanto mais aparato jurídico se instalasse em determinado *assentamento* humano, mais importância sócio-política ele adquiria (CARVALHO, 2015, p.171). Ou seja, diferentes modalidades jurídicas foram implantadas, como por exemplo, a existência do Juiz Municipal, Juiz de Paz e Juiz de Direito (que atuava como chefe de polícia), de forma conjugada ao desenvolvimento da rede urbana. No segundo quartel do século XIX foram decretadas as leis nº105, de 12 maio de 1840 e a lei nº261, de 3 dezembro de 1841, que tinham como finalidade privar as assembleias legislativas de decidir acerca da Polícia Judiciária e recriar o cargo de Delegado, entre outras mudanças.

¹⁰BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Art. 179, § 18: “Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”.

¹¹ SLEMIAN, Andréa. Para o futuro, um Império. In: ARBOLEYA, A; COSTA, H; PEGORARO, JW,; PEREIRA, A.L.P. Futuro do Pretérito: o Brasil segundo suas contituições. Curitiba- Appris, p.95.

¹²BRASIL. Código do Processo Criminal do Império de 1832. Lei de 29 de dezembro de 1832. Coleção das Leis do Brasil. Art.12, § 7º“ 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tresmezes de Casa de Correccção, ou Officinas publicas onde as houver.”

Metodologia

A micro-história é uma abordagem historiográfica que propõe uma redução da escala de observação com a intenção de analisar problemas que a historiografia tradicional, digamos assim, não seria capaz de perceber. Fundada por historiadores italianos entre as décadas de 70 e 80, a micro-história foi um contraponto ao modelo de história social hegemônico da época, cujo emprego de métodos quantitativos, categorias interpretativas e certas noções “globalizantes” não se voltava para perspectivas mais pormenorizadas, de cultural local ou por percursos individuais.

Os autores que receberam maior destaque são Edoardo Groendi, Giovanni Levi e Carlo Ginzburg, cujas publicações desenvolveram o debate desse campo de estudo através das páginas da *QuaderniStorici*, revista que funcionava como espaço privilegiado de discussão, produção e propagação dos trabalhos desses historiadores na construção dessa perspectiva metodológica. Assim, no decorrer do tempo, tornou-se possível construir uma relação de problemas e referências comuns, como o trabalho exaustivo de investigação das fontes (paradigma indiciário)¹³ e a utilização de outros ramos do conhecimento, como principalmente a antropologia e a geografia. Entretanto, devido à micro-história ter alcançado destaque dentro e fora do meio acadêmico a partir de um grupo muito específico de intelectuais italianos, é comum que haja confusão referente a essa abordagem historiográfica ser tratada enquanto uma corrente ou escola dentro da historiografia.

Referência comum ao olhar micro-historiográfico, o paradigma indiciário consiste em um conjunto de procedimentos a serem realizados por meio de um processo minucioso e exaustivo de análise das fontes, cuja prática interpretativa interdisciplinar proporciona uma redução na escala de observação, à medida que detalhes negligenciáveis e marginais podem revelar mais do que o documento tratado apenas como um dado.

Dessa maneira, ao trabalhar com essa perspectiva para a análise de três processos-crime relativos a assassinato, resistência à autoridade e infração de posturas, ocorridos na Comarca do Rio das Mortes na segunda metade do século XIX, torna-se viável examinar a atuação dos mecanismos de controle estabelecidos pelas autoridades

¹³ Ginzburg propõe o paradigma indiciário como um método que explora as fontes históricas de forma exaustiva com a finalidade de reduzir a escala de observação e proporcionar ao historiador o máximo de seu significado. Ver mais em: GINZBURG, Carlo. Mitos, emblemas, sinais, morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

públicas e policiais sobre os populares através da aplicação do Direito Penal do Império. Além de delinear as estratégias do discurso jurídico penal para obtenção da submissão produtiva à ordem social, visto que o corpus documental utilizado é testemunho do universo físico e mental da época, ainda que mediado pela “pena do escrivão” (CALEIRO; SILVA; JESUS, 2011).

Assim, a pesquisa micro-histórica complementa-se com dados da estrutura social da época e aportes teóricos de outras áreas do saber. A construção de um pensamento crítico acerca dos aspectos de controle da sociedade mineira do século XIX gera novos questionamentos a respeito da interpretação da síntese entre a criminalidade¹⁴ e a raça¹⁵ presentes no desenvolvimento do arcabouço jurídico-legal do Estado, cujo ordenamento era diferente de acordo com o estatuto jurídico e a condição social dos sujeitos, em relação com o Código Penal de 1830, o Código de Processo Penal de 1832, a Lei nº 4 de 10 junho de 1835, a Reforma do Código do Processo Penal de 1841 e os Códigos de Posturas Municipais.

Embora a estrutura dos processos siga um padrão¹⁶, tal documentação judicial quando atravessada por uma estratégia de pesquisa que se propõe compreender a trajetória particular dos réus no trâmite de seus processos criminais, revela o funcionamento das forças de repressão em seu exercício de manutenção da ordem e administração de conflitos. Podendo revelar também as táticas e estratégias utilizadas pelos populares para evitar ou contornar a ação repressiva do Estado com seu repertório de sevícias, castigos corporais e execuções.

14 Segundo Maria Helena Machado (1987, p.8), o termo criminalidade “se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades; ‘crime’ diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções.”. Ver mais: MACHADO, Maria Helena. Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

15 Segundo Guimarães (1999, p.9) raça “é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que se denota tão-somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado. A realidade das raças limita-se, portanto, ao mundo social. Mas, por mais que nos repugne a empulhação que o conceito de ‘raça’ permite – ou seja, fazer passa por realidade natural preconceitos, interesses e valores sociais negativos e nefastos -, tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite.” (GUIMARÃES, 1999, p.9). Ver mais em: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Racismo e Anti-Racismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

16 Padrão esse composto pela “denúncia apresentada ao Juiz de Direito, auto de qualificação, termo de declarações do réu, exame do corpo de delito da vítima, e declaração da(s) testemunha(s).” (CALEIRO; SILVA; JESUS, 2011, p.303).

Dessa maneira, através dessa perspectiva investigativa dos processos criminais confrontada com o contexto histórico, torna-se realizável não apenas a análise do ordenamento jurídico penal e sua aplicação por meio do aparato judicial, mas também “nos concede a chave para adentrarmos no cotidiano das pessoas e conhecer parte das representações que elaboram acerca de si mesmas, dos outros e também sobre a atuação da justiça institucionalizada” (CALEIRO; SILVA; JESUS, 2011, p. 305).

Análise e percepções

Com as fontes já devidamente apresentadas, existem questões importantes a serem analisadas para a compreensão da ação do ordenamento judiciário penal a partir dessas três diferentes trajetórias. Conforme indicado na tese de Leonam Carvalho (2018) no século XIX há uma hierarquia social estabelecida com base na cor, naturalidade e condição dos sujeitos. E ao utilizar denominações como preto, negro, crioulo, cabra, em documentos judiciais, delega-se ao indivíduo “o status mais inferior da sociedade, aproximando-os da escravidão e da origem africana, tida como mais inclinada à violência, ao desvio de conduta, e ao comportamento criminalizado” (CARVALHO, 2018, p. 96).

No processo-crime referente ao caso da resistência à autoridade, consta no texto do processo que Clementino Rodrigues avisara ao Subdelegado que:

“[...]o plano do crime que mais ameaça a Sociedade Brasileira, crime dos mais públicos e que parecia projectado entre esses escravos, como chefes, e os das fazendas visinhas, posto que realmente não estavam ou não se descobriu estar; atendendo-se que toda autoridade policial, com prudência e critério He verdade, [deve], tem restricta obrigação de exercer a salutar preventiva atribuição do paragrapho oitavo do artigo cincoenta e oito do Regulamento a Lei da Reforma do Codigo do Processo não se pode contestar a legitimidade da ordem de prisão questionada;”(Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira / Execução Crime OLC-01498, 22/05/1865).

Desse modo, percebe-se através do uso do termo “crime que mais ameaça a Sociedade Brasileira”, que a cultura jurídica do período tinha como característica a defesa da ordem escravista e senhorial. Nesse caso, o termo foi utilizado fazendo referência ao episódio relatado na fonte em que os escravizados iniciavam uma insurreição que quando foi apaziguada resultou na resistência a autoridade. Nesse sentido, tal afirmação é apoiada no destaque do parágrafo oitavo do Art. 58 do Regulamento nº120 de 31 de janeiro de 1842, que versa sobre a necessidade dos Chefes

de Policia de “vigiar e providenciar, na fôrma das Leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica”¹⁷. Dessa maneira, há referência à diferenciação funcional interna a justiça criminal que ocorre a partir do período regencial, cuja transição do modelo de policiamento substitui as forças policia existentes pela Guarda Nacional e a Força de Policia, a fim de modernizar as formas de controle e vigilância da população (VELLASCO, 2007).

Além disso, em relação à punição que o réu foi condenado a se apresentar na Subdelegacia com um ferro na cabeça durante o período de vinte dias, diz bastante a respeito do caráter do arcabouço legal, considerando que a Constituição de 1824, nos art. 179, § 18 e § 19 respectivamente, determinou que “Organizar-se-à quanto antes um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” e que “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL, 1824). Entretanto, o Código Criminal do Império autorizava e aplicava práticas punitivas anteriormente extintas pela Constituição e também não funcionava na base da equidade, conforme visto no processo-crime referente ao crime de Resistência a autoridade. Logo, o conflito entre os ordenamentos jurídicos é perceptível devido à ausência de unidade no ordenamento judiciário, como exposto no texto de Pedro Braga:

“No exemplo acima referido, é flagrante o conflito entre o critério hierárquico e o cronológico. A norma posterior-inferior tendo primazia sobre a anterior-superior, ou seja, o Código Criminal prevalecendo sobre a Constituição. Do ponto de vista teórico, uma maneira de conceber esse problema sistêmico referente às normas do Brasil Império, e o modo como os operadores do direito lidavam com a dogmática jurídica àquela época, é considerar que havia dois ordenamentos distintos, o liberal (numa relação de supremacia) e o “de exceção” (numa relação de subordinação). O ordenamento “de exceção” era um sistema paralelo, feito sob medida para o elemento servil.” (BRAGA, 2003, pg. 101)”.

Portanto, nota-se como a estrutura jurídica acabava por legitimar a existência da escravidão, mediante a distinção da aplicação do Direito Penal do Império em relação à condição social dos sujeitos, aos homens livres (sujeito-proprietário) e aos escravizados (objeto-propriedade). Andrei Koerner em seu texto sobre o pensamento penal no Brasil do século XIX aborda como a lógica punitiva entre senhor e escravo se traduz em penas baseadas nos princípios da correção moral para os indivíduos livres, enquanto que aos

¹⁷ BRASIL, Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm Acesso em 18 mar. 2021

escravizados eram adotadas penas voltadas para a intimidação e a aniquilação física¹⁸ (KOERNER, 2006). À medida que o modelo comportamental imposto pelo sistema jurídico tem o poder de mediar conflitos e monopolizar o uso da violência, a positivação das leis no decorrer do tempo efetivou um projeto político institucional através da edificação e consolidação do Estado Nacional, capaz de produzir concepções de ordem e justiça¹⁹. No entanto, é necessário lembrar que a sociedade escravista era dividida em duas ordens de sujeitos com estatutos jurídicos contrapostos (homem livre/escravizado), e que “a submissão produtiva dos escravizados é obtida por meio da intimidação próxima, contínua e regular, que atualizava a situação limite que ameaça sua sobrevivência e integridade física” (KOERNER, 2006, p. 230).

Não obstante, há de se ter um rigor teórico-metodológico para não reduzir o fenômeno da criminalidade e os processos de construção da ordem social somente à ótica da instrumentação da dominação e da resistência ao domínio (VELLASCO, 2003), já que tal questão é complexa devido ao fato de que a justiça e sua operacionalização sofreram algumas transformações durante o século XIX. Como as autoras Lara e Mendonça afirmam:

[...] o direito, o justo, o legal e o legítimo não mais podem ser concebidos como remansos ordenados por uma tradição intelectual específica (às vezes múltipla, mas sempre concebida a partir de cima). Também não podem mais ser consideradas como simples instrumentos a serviço da dominação. Ao contrário, formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais: campos minados pela luta política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que o conformam. Por isso, se é a partir da justiça que podemos observar o conflito entre diferentes concepções de direitos, é também a partir delas que podemos reconduzir o tema ao campo da história social. Daí a importância de revisitar o processo de elaboração das leis, daí a relevância de buscar novos personagens na arena legislativa e judicial, de pesquisar o sentido da aplicabilidade das leis e seu significado para diferentes grupos sociais, de buscar o modo como que as leis são interpretadas pelos diversos sujeitos em confronto, os argumentos escondidos em prol de uma ou outra parte, as bases legais ou consuetudinárias das decisões processuais etc (LARA e MENDONÇA, 2006. p.13).

¹⁸ A condenação que estipulou a pena de açoites e obrigatoriedade de comparecimento a Subdelegacia com um ferro na cabeça é um bom exemplo para comprovar a afirmação de Andrei Koerner.

¹⁹ Segundo Cardoso (2002), “Durante o período imperial, especialmente na regência, a manutenção da ordem pública tornou-se um dos temas centrais. A estruturação do Judiciário ligava-se a um projeto de construção do Estado, que tinha como objeto a manutenção da unidade nacional, ameaçada pela instabilidade resultante dos conflitos e tensões sociais próprias de cada região do Império.”, *Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca de Rio das Mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852)*. Unicamp, 2002, pg.130.

Nesse sentido, podemos ver que nos três diferentes casos a ordem imperial escravista foi transgredida a partir de diferentes perspectivas. No caso do processo a respeito da infração de posturas, a ordem foi subvertida em relação ao desenvolvimento de práticas religiosas e de saúde, cujo réu Jeronimo Honório através da prática de saberes tradicionais²⁰ afrodiaspóricos²¹ acabou por infringir o código de posturas municipais. E nos outros dois casos, a ordem foi transgredida em relação à ocorrência de conflitos, cujo momento de não submissão senhorial causou um episódio de resistência à autoridade e outro episódio de assassinato e fuga.

Ivan Vellasco em seu texto relativo aos usos sociais da justiça apresenta a complexidade desse tema ao trabalhar com processos criminais, que “revelam que homens e mulheres pobres, mestiços e escravizados, aparecem não apenas como réus, mas como vítimas e queixantes que demandam a ação e intervenção da justiça enquanto um campo de expressão dos conflitos” (VELLASCO, 2005, p. 169).

Todavia, podemos perceber que os documentos aqui trabalhados mostram escravizados somente na posição de réu, o que nos dá a oportunidade de debater sobre a dispersão da legislação a respeito dos escravizados e dos libertos pelos códigos legais, decretos, posturas municipais, entre outros ordenamentos. O escravizado na forma da lei não podia ser julgado ou recorrer à justiça sem a mediação de um curador, também não estava apto a exercer o papel de testemunha (era tratado apenas como informante) e nem habilitado para fazer denúncias contra o seu senhor.

Por conseguinte há de se levar em conta que a justiça positiva somente era acionada quando a ordem costumeira fosse violada, e a violência atravessava ambas perspectivas sob condições contrapostas (CARVALHO, 2018). Como afirma Vellasco:

“O que quero dizer é que a violência não pode ser explicada apenas como resultado derivado das condições de marginalização e escassez. Era parte constitutiva e indissociável da forma como o mundo era percebido e aceito como tal; e as próprias condições de dominação se justificavam largamente, em função da legitimidade da violência, como forma necessária e naturalizada das interações sociais, que definiam as situações de poder e de

²⁰ Segundo Diegues e Arruda (2001, p.30) “[...] conhecimento tradicional é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração”. Ver mais: DIEGUES, A. C. e ARRUDA, R. S. V. (orgs). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

²¹ Segundo Silva e Xavier (2018,p.2) “Diáspora pode ser entendida como um conceito com múltiplos significados. Em termos gerais o termo diáspora tem designado a dispersão forçada do povo africano pelo mundo atlântico especialmente no hemisfério ocidental. Por extensão o termo passou a ser estendido a processos históricos semelhantes tanto no Mediterrâneo quanto nos mundos do Oceano Índico.”. SILVA, Lúcia Helena Oliveira; XAVIER, Regina Célia Lima. Pensando a Diáspora Atlântica. História, Assis/Franca, v.37, 2018.

submissão, o que garantia, afinal, uma estreita correspondência entre as disposições mentais e a estrutura social.” (VELLASCO, 2004, pg.175-176).

No que concerne à situação expressa no processo criminal referente à infração de posturas municipais, as testemunhas do processo, Balduino José e Francisco Ribeiro, utilizam-se do termo “sabe por ouvir dizer” na construção de seus depoimentos. Dessa maneira, as testemunhas edificam um perfil sócio-comportamental do réu a partir de um conjunto de referências sobre a moral e o envolvimento do mesmo com a pauta, logo, destaca-se o importante papel das testemunhas como fonte básica de elucidação do ocorrido para a resolução e julgamento final do caso (VELLASCO, 2005).

Portanto, por meio da análise desse processo, denota-se o entrelaçamento de noções de justiça de pessoas que não faziam parte da rede judicial, contribuindo efetivamente no julgamento de casos. Logo, referenciais culturais e valores da população se mostraram parte da cultura jurídica positiva em construção ao serem expressas a partir de testemunhos, demonstrando uma interconexão entre as culturas jurídicas positivas com as consuetudinárias (CARVALHO, 2018). Ademais é importante ressaltar que havia uma visão de mundo profundamente arraigada em práticas populares e tradicionais de cura no cotidiano da sociedade mineira oitocentista. Porém, nota-se como a prática de aplicar remédios tradicionais e fechar corpos através de orações, mesmo com respaldo popular que legitimava a eficácia do curandeirismo praticado pelo réu (como demonstrado nos depoimentos das testemunhas), era alvo de uma repressão legal que classificava tal prática como exercício ilegal da medicina ou da farmácia com base no Art.46 do Decreto nº828 de 29 de setembro de 1851. Assim, demonstra-se de forma concreta como o ordenamento jurídico penal do império também auxiliava no processo de eliminação de qualquer ritual que fosse discriminado pelo pensamento religioso, moral e científico da época, auxiliando na medicina científica devidamente normatizada (DIAS, 2010).

Além disso, o réu Jeronimo foi também condenado nas penas das Posturas Municipais, um código cuja especificidade regional que contribuía para a efetivação do processo de regulamentação do espaço urbano e disciplinarização da sociedade. Como afirma Ana Flauzina:

“Assim, sob o signo da manutenção da ordem, o arcabouço jurídico foi se armando para gerir a movimentação da massa negra nas cidades, dizer onde e quando poderiam circular e professar seus cultos, que tipo de atividades lhe eram cabíveis. A proliferação de posturas e leis municipais regulamentando esse tipo de matéria é ilustrativa da ingerência do poder público sobre o cotidiano do segmento negro, com forma de delimitar os espaços de

circulação e ocupação da cidade, bem como a ascensão social dos libertos.” (FLAUZINA, 2006, pg.57).

Dessa maneira, percebe-se a situação paradoxal a qual os cativos estavam submetidos dentro e fora do sistema judiciário imperial escravista. Dentro por ser levado à justiça, sofrer julgamento e condenação, ser considerado em termos jurídicos do corpus legislativo como um bem semovente, uma coisa, porém esse mesmo ordenamento negava aos senhores o direito de vida e morte sobre seus escravizados e punia os atores de castigos excessivos (MATTOS e GRINBERG, 2018, p.164). E fora do sistema devido o fato de não serem agentes do processo de constituição desses ordenamentos jurídicos, além de que era necessária a presença de um curador para representar legalmente o cativo.

No caso do processo-crime referente ao assassinato, destaca-se uma questão latente no procedimento de apresentação da fonte, que é no momento em que o réu Felis está respondendo as indagações que compõem o interrogatório. Quando lhe foi perguntado o que causou o assassinato de João Codorna, o cativo respondeu que “ele tinha medo de chegar à casa de seu senhor e por ele ser maltratado”²². Portanto, revela-se como nas relações internas da casa, o proprietário tem o direito e o dever de praticar todos os atos necessários à preservação da ordem, assim cada proprietário definia e adotava seu processo penal particular (KOERNER, 2006).

Nesse sentido, também é importante destacar outro trecho do processo referente ao crime de assassinato:

“Pela maneira seguinte Foi lhe perguntado qual seo nome naturalidade, rezidencia e o tempo della Respondeo chamar se Felis, natural do Rio de Janeio, morador na Conceição a dois annos Foi lhe perguntado de quem é Escravo Respondeu ser Escravo de Celestino de Almeida Foi lhe perguntado o tempo que esteve em poder de seu Senhor? Respondeo que hum anno. Foi lhe perguntado qual a razão por que fugio do poder de seo Senhor, se por haver cometido algum Crime de furto ou morte? Respondeo que que foi por ter seo senhor pormetido de comprar lhe a molher delle Reo, e o não fés, e que não fez Crime algum antes de fugir.”²³

Nota-se que o réu Felis Cabra não era natural da região da Comarca do Rio das Mortes e sim do Rio de Janeiro, assim podemos entender que o réu foi separado de sua

²²Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais. Fundo Acervo do Fórum de Oliveira Processo Crime OLC-01758, 31011850.

²³Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais Fundo Acervo do Fórum de Oliveira Processo Crime OLC-01758, 31011850.

rede de apoio social²⁴ ao ser vendido e transferido. Além de que a motivação maior atribuída à agência do crime foi pelo fato de que seu proprietário Celestino de Almeida não teve comprometimento em relação à promessa feita de comprar a mulher de Felis Cabra. Dessa maneira, pode-se afirmar que o processo brutal de comercialização, que nesse caso também envolveu o distanciamento de familiares, foi um fator propulsor para a prática de um crime violento na região da Comarca do Rio das Mortes. Cristiany Miranda Rocha em sua dissertação trabalhou com o tema de famílias escravas ao longo do século XIX e afirma que:

As cenas de horror protagonizadas por escravos vindos de outras regiões certamente não passaram despercebidos aos olhos daqueles proprietários das décadas finais da escravidão. O desenraizamento de cativos, ou seja, sua retirada do local de origem onde viviam seus familiares e amigos (ou mesmo a ameaça dele), trouxe, muitas vezes, consequências funestas tanto para os escravos quanto para os senhores. (ROCHA, 1999, p. 128).

Logo, percebe-se como a prática da violência do senhor ou do cativo sempre existiu como uma maneira de executar concepções consuetudinárias de justiça para desenvolver uma punição relativa à quebra do “contrato” (CARVALHO, 2017, p.14).

Portanto, é imprescindível contextualizar a ação do réu Felis Cabra com o processo de desenraizamento de cativos e a vigência da Lei Eusébio de Queiroz²⁵, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império no ano de 1850, pois o comércio interprovincial de cativos transportou pessoas escravizadas oriundas de diversas províncias gerando uma concentração expressiva no Rio de Janeiro, no vale do Paraíba fluminense, em Minas Gerais e nas fazendas cafeeiras do oeste paulista (BRIGHENTE, 2019, p.290). Além de que a proibição da importação de novos escravizados atingiu diretamente os senhores devido ao impacto dessa lei na procura, venda e disponibilidade de mão-de-obra escravizada no território brasileiro, como afirma Sidney Chalhoub:

A transferência maciça de escravos através do tráfico interprovincial, especialmente na década de 1870, aumentou bastante a tensão social nas províncias do sudeste. Os negros transferidos eram em geral jovens e nascidos no Brasil, no máximo filhos ou netos de africanos que haviam sofrido a experiência do tráfico transatlântico. (...) Separados de familiares e

²⁴ Segundo Brito e Koller (1999), rede de apoio social é um “conjunto de sistemas e de pessoas significativas, que compõem os elos de relacionamento recebido e percebidos do indivíduo”. Ver mais: BRITO, R. C.; KOLLER, S. H. Desenvolvimento humano e redes de apoio social e afetivo. In: CARVALHO, Alysson Massote (org.). O mundo social da criança: natureza e cultura em ação. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

²⁵ A Lei n.º 231, de 4 de setembro de 1850 criminalizava punia a importação de escravizados no território do Império a partir de seus Artigo 1º, 2º e 4º.

amigos e de suas comunidades de origem, esses escravos teriam provavelmente de se habituar ainda com tipos e ritmos de trabalho que lhes eram desconhecidos. (CHALHOUB, 1990, p. 69)

Em síntese, para que haja compreensão da trajetória dessas três pessoas pelo poder judiciário da segunda metade do século XIX, é necessário entender sua relação direta com o processo de construção do Estado Nacional. A Constituição de 1824, o Código Criminal, o Código de Processo Criminal, as Leis do Regresso, entre outros ordenamentos do período, foram a principal fonte jurídica no processo de organização de normas imperativas que modelaram a sociedade escravista do oitocentos. O jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro, contemporâneo ao recorte temporal trabalhado nessa pesquisa, afirma em sua obra que o escravo não é só um inimigo doméstico, mas ainda um inimigo público, sempre pronto a rebelar-se, um vulcão que ameaça constantemente a sociedade (MALHEIRO, 1866, p.32-33). Assim, considerando a contravenção jurídica do cativo no corpus legislativo do século XIX demonstra-se a complexidade da questão.

Velasco (2004, p.28) afirma que elites ligadas à Corte, potentados locais, livres, forros e escravos, sob várias formas, ativaram os recursos jurídicos para garantir seus interesses. Entendo que forros e escravizados de certa forma também contribuíram na construção e exercício da justiça imperial, como Leonam Carvalho explicita em sua tese, porém compreendo que tais regras jurídicas foram construídas com o propósito de produzir e manter a sociedade escravista imperial. Segundo Duarte (2017, p.178) o sistema penal integra um conjunto de fenômenos vinculados à Modernidade em que raça e sistema penal se constituem num contínuo de construção social.

Nesse sentido, considero que o argumento de que escravizados e forros ativaram o mecanismo estatal judiciário para garantir algum interesse efetivamente não apresenta a complexidade do tema de forma suficiente, já que seus estatutos eram normativamente desiguais, mesmo que por vezes o judiciário tenha de fato funcionado como aparato mediador de conflitos e disputas. Luiz Felipe de Alencastro (1997, p.16-17) ao debater o processo de organização jurídica e política do império, afirma que: “[...] o Direito assume um caráter quase constitutivo do escravismo, e o enquadramento legal ganha uma importância decisiva na continuidade do sistema”. Nesse sentido, o desenvolvimento de um ordenamento jurídico aliado à construção de autoridades policiais acarretou em um processo de manutenção da submissão produtiva do escravizados, cujo Direito Penal vigente no Império demonstrou-se incapaz de alterar

estruturas sociais ou formas tradicionais de punição, e assim acabava por legitimar a existência da escravidão. Sem reduzir à complexidade da criminalidade escrava a ótica da instrumentação da dominação e da resistência ao domínio, compreende-se que o medo da onda negra²⁶ é elemento fundante da prática e da teoria jurídica nacional no curso do século (QUEIROZ, 2017, p.179). Logo, através da intensa análise desses processos criminais podemos traduzir um pouco das tensões presentes na sociedade da Comarca do Rio das Mortes do século XIX.

Por fim, é necessário refletir a respeito da experiência de africanos e brasileiros livres ou reduzidos à escravidão no sistema judiciário para também compreender suas táticas e estratégias desenvolvidas para construir experiências alternativas de liberdade²⁷. Para assim debater questões cruciais que por muito tempo foram invisibilizadas pela historiografia tradicional. Portanto, a produção de pesquisas acerca de temas como poder judiciário, pensamento jurídico penal, criminalidade escrava e experiências de liberdade no século XIX, fortalece esse campo de estudos cuja importância é imensa para compreender a sociedade brasileira.

Fontes

Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira/ Processo Crime OLC-01758, 31/01/1850.

Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira/ Execução Crime OLC-01498, 22/05/1865.

Arquivos Históricos da Comarca de Minas Gerais / Fundo Acervo do Fórum de Oliveira/ Execução Crime OLC-01498, 22/05/1865.

Referências Bibliográficas

²⁶ Segundo Queiroz () “o medo da ‘onda negra’ ou o temor da repetição dos eventos do Haiti poderia ser percebido em múltiplos sentidos: como apontou Hegel, ao tratar da dialética do senhor e do escravo, o medo era incito a essa relação de dominação, pois a luta de vida ou morte sempre poderia ser o ponto final do domínio do senhor. Neste sentido, o medo sempre foi integrante dos espaços coloniais, demonstrando como a divisão entre público e privado, tendo em vista que a escravidão estava por toda a parte, não era uma limitação capaz de manter o temor como algo externo a uma esfera de proteção.”.

²⁷ Para saber mais sobre o tema, ver: CASTELLUCCI, A. A. S; SOUZA, R. S. Os trabalhadores negros na história social do trabalho no Brasil: O longo século XIX. In: Histórias da escravidão e do pós-abolição para as escolas/ Organizado por Giovana Xavier – Cruz das Almas: EDUFRRB; Belo Horizonte; Fino Traço, 2016. (Coleção UNIAFRO;9).

ALBUQUERQUE, R. C. de. A situação da Justiça Penal no Brasil do século XIX. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 102, p. 47-78, 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67748>.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: História da vida privada no Brasil: Império / coordenador-geral da coleção Fernando A. Novais ; organizador do volume Luiz Felipe de Alencastro. – São Paulo : Companhia das Letras, 1997, - (História da vida privada no Brasil ; 2)

ANASTASIA, Carla Maria Junho. Vassalos rebeldes: motins em Minas Gerais no século XVIII. Varia Historia. Belo Horizonte, nº13, Junho/94, p.26-43.

BUENO, A. de C. Processos-crime e micro-história: perspectivas e limitações em um estudo de caso. Mneme - Revista de Humanidades, v. 14, n. 32, 30 jun. 2014.

BRAGA, Pedro. O sistema jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. Revista de Informação legislativa, v.40, n.160, p.95-105, out./dez.2003.

BRASIL, Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm

BRASIL, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Código de Processo Criminal do Império do Brasil de 1832. Rio de Janeiro, 1832.

BRASIL, Lei de 3 de novembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Registrada na Secretária de Estados dos Negócios da Justiça a fl. 159, livro 1º de leis, Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1841.

BRASIL, Lei número 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Registrada na Secretária de Estado dos Negócios do Império a folhas 78 v. do livro 7º de Leis, Alvarás, e cartas. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1840.

BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, parte 1, 1850.

BRETAS, M. L. O Crime Na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. BIB - BOLETIM INFORMATIVO E BIBLIOGRAFICO DE CIENCIAS SOCIAIS, v. 32, p. 49-61, 1991.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. A condição jurídica criminal do escravo no Império do Brasil: um estudo a partir de Castro, província do Paraná (1850-1888). Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

CALEIRO, Regina Célia Lima.; SILVA, Márcia Pereira da. ; JESUS, Alysson Luiz Freitas de. . Os processos-crime e os arquivos do Judiciário. Dimensões – Revista de História da UFES, v.26, 2011.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca de Rio das Mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852). Campinas, SP : [s.n.], 2002. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas.

CARNEIRO, Patrício Aureliano Silva. Do sertão ao território das Minas e das Gerais: entradas e bandeiras, política territorial e formação espacial no período colonial. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerias, Instituto de Geociências, 2013.

CARVALHO, Marília de Fátima Dutra de Ávila. Comarca do Rio das Mortes em Minas Gerais: expansão urbana, nos séculos XVIII e XIX. UFMG, 2015.

CARVALHO, Leonam. Entre as cores dos vivos e as faces da morte: culturas jurídico-penais entre o positivo e o consuetudinário – Oliveira, Minas Gerais, 1839-1890, 2018. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais.

CASTELLUCCI, A. A. S; SOUZA, R. S. Os trabalhadores negros na história social do trabalho no Brasil: O longo século XIX. In: Histórias da escravidão e do pós-abolição para as escolas/ Organizado por Giovana Xavier – Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte; Fino Traço, 2016. (Coleção UNIAFRO; 9).

CHALHOUB, S. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Código Criminal do Império do Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, 1830, parte primeira, Riode Janeiro, Typographia Nacional, 1876; pp.141-190.

Decreto nº828, de 29 de Setembro de 1851. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1851, Página 259, Vol. 1 pt II (Publicação Original).

DIAS, Marcelo Rodrigues. Repressão ao curandeirismo nas Minas Gerais na segunda metade do oitocentos. UFSJ. 2010. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São João Del-Rei.

DIEGUES, A. C. e ARRUDA, R.. S. V. (orgs.). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O poder judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle. UNIFOR, 2006, pg.15. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza.

DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a hipótese colonial: Racismo e sistema penal no Brasil. pg.178. In: Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais / Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. Lua Nova, São Paulo , n. 68, p. 205-242, 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000300008&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Oct. 2020.

LARA, Silvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria. Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de história social (Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006).

MACEDO, Helder Alexandre Medeiros. Possibilidades de pesquisa com fontes criminais: o caso de Silvina, surrada no sítio Caridade, sertão do Rio Grande do Norte, em 1877. Mneme (Caicó. Online), v. 7, p. 414-426, 2006.

MACHADO, Maria Helena. Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. A escravidão no Brasil : ensaio histórico-juridico-social. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1866.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila . Código Penal escravista e Estado. In: Schwarcz Lília M. e Gomes, Flávio, (org) Dicionário da Escravidão e Liberdade. São Paulo : Cia das Letras, 2018, p.163-168.

PINTO, Francisco Eduardo. As sesmarias da comarca do rio das mortes nas nascentes do rio São Francisco. Artigo. Associação Nacional de História. XXIV Simpósio Nacional de História. São Leopoldo: ANPUH, 2007.

PINTO, Luiz Maria da Silva. Dicionário da Língua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Província de Goyaz. Na Typographia de Silva, 1832.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz. Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2017.

Regulamento nº120 de 31 de janeiro de 1842. Publicação Original [Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1842 – vol. 001] (p.31, col. 1).

ROCHA, Cristiany Miranda. Histórias de famílias escravas em Campinas ao longo do século XIX/ Cristiany Miranda Rocha. - - Campinas, SP : [s.n.], 1999.

SILVA, Lúcia Helena Oliveira; XAVIER, Regina Célia Lima. Pensando a Diáspora Atlântica. História, Assis/Franca , v. 37, e2018020, 2018 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010190742018000100201&lng=en&nrm=iso

SLEMIAN, Andréa. Para o futuro, um Império. In: ARBOLEYA, A; COSTA, H; PEGORARO, J.W.; PEREIRA, A.L.P. Futuro do Pretérito: o Brasil segundo suas constituições. Curitiba- Appris, 2019. Pp. 95-113.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O controle da violência criminal em uma comarca de Minas Gerais - século XIX. Estudos Ibero-Americanos, 29(2), 2003, 79-101.

VELLASCO, Ivan de Andrade. As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX. São Paulo, Edusc, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais Século XIX. Tempo, Niterói, v.9, nº18, 2005, PP.171-195.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. Rev. Bras. Hist., São Paulo, v. 25, n. 50, p. 167-200, Dec. 2005.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na Província de Minas Gerais (1831-50). In: CARVALHO, José Murilo de (org). Nação e cidadania no império: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VAL, Andréa V. da Costa e ROSÁRIO, Rayane Soares. Histórico da Comarca do Rio das Mortes. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a.65, n°208, Memória do Judiciário Mineiro, 2014.